

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 530 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/2019
PROCESSO : Nº 0951/2019
REQUERENTE : C L SANTOS EURELI - EPP
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – CANCELAMENTO DE NOTAS - PARCIAL DEFERIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **C L SANTOS EIRELI - EPP**, com CNPJ nº 04.015.317/0001-52.

Alega em síntese que recolheu ICMS e teve a NF cancelada. Pede a restituição no valor de R\$ 4.239,73 (quatro mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DANFE Nº 002.811; Cópia DARE; Comprovante de Pagamento; Cópia de Cancelamento; DANFE Nº 002.812; Cópia DARE; Comprovante de Pagamento; Cópia de Cancelamento; Cópia DANFE Nº 002.820; Comprovante de Pagamento; Cópia DANFE Nº 002.821; Comprovante de Pagamento; Cópia DANFE Nº 003.636; Comprovante de Pagamento; Cópia DARE; Cópia de Cancelamento.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 286/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0951/2019

FLS.02

Versa o presente acerca do pedido de restituição de ICMS onde é alegado o cancelamento de Nota Fiscal. Pede a restituição no valor de R\$ 4.239,73 (quatro mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 da do RICMS/RR

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Em análise dos autos constata-se que há a comprovação do alegado somente em relação as NF-e 2811 e 2812 e por falta de comprovações documentais fica prejudicada o deferimento em relação a NF-e 3636, e que por conseguinte faz-se necessária a correção do valor para o importe de **R\$ 2.832,78 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Diante do exposto, em virtude das provas documentais juntadas aos autos, voto pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido para correção do valor a ser restituído no importe de R\$ 2.832,78 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria manifestado em sessão.

É o Voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0951/2019


FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C L SANTOS EIRELI - EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do Voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.



LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado